Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▲Apelação Cível nº 0004157-07.2021.8.19.0024

Apelante1: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Apelante2: ADALBERTO ALVES
Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REPACTUADO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM FOLHA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO REPACTUADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA, O MONTANTE E A EXIGIBILIDADE DO ALEGADO SALDO REMANESCENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada em razão da cobrança judicial de empréstimo consignado que o autor afirma ter quitado após repactuação da dívida decorrente de decisão judicial que limitou os descontos incidentes sobre sua remuneração, cumulada com pedido de aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Documentação que demonstra a redução das parcelas do empréstimo de R$ 564,53 para R$ 376,51, sem prolongamento do prazo contratual, cujo termo final permaneceu em outubro de 2018, circunstância que indica a existência de diferença entre o valor originalmente contratado e o efetivamente descontado.

4. Existência de diferença entre os valores das parcelas que, por si só, não comprova a existência de saldo devedor exigível. Instituição financeira que não logrou demonstrar a composição, o montante e a exigibilidade do alegado saldo remanescente, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC.

5. Cobrança judicial indevida caracterizada pela ausência de comprovação do débito exigido. Equívoco decorrente de erro administrativo na interpretação e operacionalização do contrato repactuado, que não se confunde com conduta dolosa.

6. Aplicação do art. 940 do Código Civil. Imprescindibilidade da demonstração de má-fé do credor, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 622. Má-fé que não se presume. Ausência de elementos aptos a demonstrar atuação dolosa da instituição financeira, consistente na ciência inequívoca da inexistência ou inexigibilidade da obrigação e na deliberada intenção de promover cobrança indevida. Afastamento da condenação ao pagamento em dobro.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 24/09/2026 19:10:24
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

7. Danos morais configurados. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, associada ao ajuizamento de ação para cobrança de dívida cujo adimplemento ainda estava em curso e não existia inadimplemento comprovado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a esfera extrapatrimonial do consumidor.
8. *Quantum* indenizatório. Manutenção da verba compensatória fixada pelo juízo de origem, uma vez que valor que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, consideradas a gravidade da conduta, a cobrança judicial indevida, a negativação do nome do autor e a reiteração da cobrança mesmo após a repactuação da obrigação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados por este Tribunal, não comportando redução ou majoração.
9. Modificação da sentença recorrida que se impõe para o fim de afastar a condenação ao pagamento da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, bem como para alterar os ônus sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca das partes, ficando, no mais, mantida a sentença recorrida.
DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO RÉU.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

V O T O

Trata-se, na origem, de ação indenizatória. Alega o autor que celebrou com a instituição financeira o contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 21.345,16, a ser quitado em 60 prestações mediante descontos em folha de pagamento, tendo iniciado o pagamento em janeiro de 2013, com o adimplemento de 11 parcelas de R$ 564,53.

Afirma que, anteriormente à contratação, havia ajuizado a ação nº 0416635-66.2012.8.19.0001, com o propósito de limitar os descontos incidentes sobre sua remuneração. Em razão da decisão proferida naquele feito, a instituição financeira apresentou nova proposta de parcelamento, mediante a consideração dos valores já pagos, no total de R$ 6.209,83, e a redução das prestações para R$ 376,51, permanecendo os descontos até o encerramento do contrato, sem saldo remanescente.

Sustenta, contudo, que, posteriormente, a instituição financeira ajuizou, em 2014, ação de cobrança, autuada sob o nº 0030213-31.2014.8.19.0054, exigindo o pagamento de R$ 32.178,21, sob a alegação de que apenas três das sessenta parcelas contratadas teriam sido quitadas, permanecendo 57 em aberto. Aduz que, naquela demanda, foram acolhidas as suas alegações, com o reconhecimento da inexistência do débito, tendo a sentença sido publicada em 01/07/2019.

Acrescenta que, mesmo após o reconhecimento judicial da quitação, a instituição financeira teria mantido a cobrança da obrigação e promovido a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, circunstâncias que, segundo sustenta, lhe ocasionaram danos de ordem moral.

Pede a aplicação do art. 940 do Código Civil, com a condenação da ré à restituição, em dobro, do valor objeto de cobrança que reputa indevida, no montante de R$ 64.356,42, além do pagamento de indenização por danos morais.

Despacho à fl. 67, que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora.

Contestação do réu às fls. 128/136, na qual alega que a limitação dos descontos em 30% diz respeito ao órgão pagador, ou seja, ainda persiste ao autor/devedor a responsabilidade de efetuar o pagamento da diferença entre o valor descontado em folha e do valor da parcela, ressaltando que, ainda que os descontos em folha tenham ocorridos até o último mês previsto em contrato (outubro/2018), resta comprovado que os pagamentos não se prestam a pagar a integralidade das parcelas ajustadas, eis que as parcelas do contrato eram no valor de R$564,53 e os pagamentos se deram no valor de R$376,51, ou seja, restando um saldo remanescente de R$188,02 em cada uma das parcelas e não tendo o autor comprovado a quitação deste saldo. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 158/166.

Sentença às fls. 174/177, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Acórdão à fl. 266, que determinou a cassação da sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito no juízo originário.

Decisão saneadora à fl. 298, que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, deferiu a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e determinou a expedição de ofício ao empregador do demandante.

Petição do réu à fl. 305 informando que não possui interesse na produção de provas.

Ante a contradição das manifestações, foi realizada intimação da parte demandada para esclarecer se não subsistia o interesse na expedição de ofício ao empregador do autor, quedando-se inerte.

Sentença às fls. 346/348, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, conforme parte dispositiva a seguir:

> "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 478, I, do CPC, ao efeito de condenar o réu a pagar ao autor o dobro da dívida cobrada, no valor de R$64.356,42.
>
> Outrossim, condeno a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00. Ambas as indenizações deverão ser corrigidas monetariamente desde a presente data, pelo IPCA, bem como acrescidas de juros a partir da citação, observada a SELIC, com a exclusão da correção monetária que a compõe.
>
> Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observado o longo tramitar do feito, inclusive com interposição de recurso.
>
> JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
>
> Considerado que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em R$ 2.000,00, com arrimo no artigo 85, § 8º, do CPC."

Apelação do réu (fls. 353/360), na qual sustenta, inicialmente, a inexistência de falha na prestação do serviço. Afirma que, embora os descontos em folha tenham ocorrido até outubro de 2018, os valores efetivamente descontados, de R$

376,51, não seriam suficientes para a quitação integral das parcelas originalmente contratadas, de R$ 564,53, remanescendo saldo de R$ 188,02 por prestação. Defende, assim, a necessidade de apuração do saldo remanescente, com incidência dos encargos previstos contratualmente, alegando que o autor não teria comprovado a quitação integral da obrigação.

Aduz que, inexistindo alteração da dívida, a ação de cobrança ajuizada pelo banco teria sido legítima e de boa-fé, não havendo falar em cobrança indevida ou prática de ato ilícito. Por conseguinte, requer o afastamento da condenação ao pagamento de danos materiais e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Subsidiariamente, insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, no montante de R$ 10.000,00, sustentando que a quantia não observaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta que não teria praticado qualquer ato ilícito e que os fatos narrados não seriam suficientes para caracterizar efetivo dano moral, tratando-se, em sua ótica, de situação que não ultrapassaria os limites do mero aborrecimento cotidiano.

Pede o conhecimento e provimento do recurso, para que seja integralmente reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais.

Apelação do autor às fls. 363/366, almejando a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões do autor às fls. 371/375, pugnando pelo desprovimento do recurso do réu.

Certidão à fl. 376 atestando a tempestividade e regular preparo dos recursos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de saldo devedor decorrente de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes e, por conseguinte, da legitimidade da cobrança judicial promovida pela instituição financeira, bem como à incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil e à configuração e ao *quantum* da indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que as partes se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa

do Consumidor, sendo aplicável à hipótese o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do referido diploma legal.

No caso concreto, o autor celebrou com o réu, em dezembro de 2012, contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 21.345,16, a ser pago em 60 parcelas, inicialmente fixadas em R$ 564,53.

Conforme se extrai dos autos, entretanto, antes da contratação, o autor havia ajuizado a ação nº 0416635-66.2012.8.19.0001, perante a 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, na qual foi determinada a limitação dos descontos incidentes sobre sua remuneração ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos.

Em decorrência dessa determinação judicial, houve alteração da forma de pagamento, tendo a instituição financeira apresentado nova proposta de parcelamento, com redução das parcelas para R$ 376,51. Veja-se que, no contrato ajustado de fls. 30/31 há expressa previsão do valor das parcelas, do montante do empréstimo e data final da última parcela 02/10/2018.

A documentação acostada aos autos revela, portanto, que a instituição financeira efetivamente reduziu o valor das parcelas, mas não promoveu o prolongamento do prazo contratual, que permaneceu com termo final em outubro de 2018.

Tal circunstância é relevante para o deslinde da controvérsia, pois evidencia que, embora tenha havido redução do valor mensal descontado, a diferença entre o valor originalmente contratado e aquele efetivamente descontado não foi integralmente absorvida mediante extensão do prazo contratual.

Com efeito, as parcelas originárias eram de R$ 564,53, enquanto os descontos passaram a ser realizados no valor de R$ 376,51, de modo que subsistia, em princípio, diferença entre os valores.

Ocorre que a existência dessa diferença, por si só, não autoriza concluir pela existência de saldo devedor exigível nos moldes posteriormente sustentados pela instituição financeira.

Isso porque, conforme expressamente consignado na sentença, a instituição financeira não demonstrou a existência do alegado saldo remanescente, tampouco comprovou que, após a repactuação, competiria ao autor realizar pagamentos complementares àqueles efetivamente descontados em folha.

Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão de que a instituição financeira não logrou comprovar a existência do saldo devedor que fundamentou a ação de cobrança anteriormente ajuizada.

É importante, contudo, estabelecer a exata extensão do que foi decidido naquela demanda.

A ação de cobrança nº 0030213-31.2014.8.19.0054 foi julgada improcedente, tendo o Juízo reconhecido que não houve inadimplemento contratual por parte do autor, uma vez que a redução das prestações decorreu de determinação judicial.

Isso não significa, todavia, que naquela demanda tenha sido reconhecida a quitação integral da obrigação.

A sentença proferida na ação de cobrança não reconheceu o inadimplemento do consumidor, mas também não declarou a quitação da dívida, limitando-se a afastar a pretensão de rescisão contratual e cobrança formulados pela instituição financeira, diante da ausência de demonstração do alegado inadimplemento.

Assim, não se pode extrair daquele pronunciamento judicial a conclusão de que o contrato estivesse definitivamente quitado, mas apenas que, naqueles autos, não restou comprovado o inadimplemento alegado pela instituição financeira.

Essa distinção é particularmente importante para o exame da presente demanda.

Embora o banco não tenha logrado comprovar, na ação de cobrança, a existência do saldo que pretendia exigir, os elementos constantes dos autos também não autorizam afirmar, de forma categórica, que houve quitação integral da obrigação.

A documentação revela, como visto, que houve redução das parcelas para R$ 376,51, sem correspondente prolongamento do prazo contratual, o que indica que, de fato, havia uma diferença entre o valor originalmente contratado e o montante efetivamente descontado.

O que não se comprovou foi que essa diferença permanecesse exigível nos termos pretendidos pelo banco, tampouco qual seria o seu efetivo montante e a forma de sua cobrança.

Desse modo, a improcedência da ação de cobrança não decorreu do reconhecimento judicial de que o contrato estava quitado, mas da ausência de prova suficiente do inadimplemento e do saldo devedor alegados pela instituição financeira.

Incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, especialmente a existência do suposto saldo devedor.

Todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Registre-se, ainda, que, após a anulação da sentença anterior para análise dos requerimentos de produção probatória, o banco chegou a requerer a expedição de ofício à fonte pagadora para apuração dos descontos realizados, mas, posteriormente, manifestou ausência de interesse na produção de provas, permanecendo inerte mesmo após ser intimado para esclarecer a contradição.

Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer a existência de saldo devedor exigível apenas com fundamento na diferença aritmética entre o valor originalmente previsto para cada parcela e o montante posteriormente descontado, sem a correspondente demonstração da evolução contratual e da forma de composição da dívida.

A cobrança judicial promovida pela instituição financeira, portanto, revelou-se indevida, na medida em que o banco não comprovou, de forma suficiente, a existência do débito que pretendia exigir judicialmente.

Todavia, a conclusão acerca da indevida cobrança não conduz, automaticamente, à incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

Dispõe o referido dispositivo que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

A aplicação da referida sanção pressupõe, contudo, a demonstração de má-fé do credor, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 622.

> "**Tema Repetitivo nº 622 STJ**: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."

No caso em exame, não se verifica elemento suficiente para caracterizar a má-fé da instituição financeira.

Com efeito, a má-fé não se presume, exigindo demonstração concreta de atuação dolosa do credor, consistente na ciência inequívoca da inexistência da dívida ou da inexigibilidade da obrigação e, ainda assim, na deliberada intenção de promover sua cobrança.

Essa circunstância não restou demonstrada na hipótese dos autos.

Ao contrário, a própria documentação revela a existência de situação contratual complexa, decorrente de decisão judicial que limitou os descontos incidentes sobre a remuneração do autor, seguida de redução do valor das parcelas, sem prolongamento do prazo originalmente estabelecido.

A diferença existente entre o valor das prestações originalmente contratadas e aquele posteriormente descontado, inclusive, fornece razoável explicação para o equívoco cometido pela instituição financeira quanto à existência de saldo remanescente.

Cuida-se, portanto, de erro administrativo na interpretação e operacionalização do contrato repactuado, e não de conduta deliberadamente dirigida à cobrança de dívida que o credor soubesse inexistente.

O erro, ainda que possa caracterizar culpa e justificar o reconhecimento da falha na prestação do serviço, não se confunde com o dolo necessário à caracterização da má-fé para fins de incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

É certo que a instituição financeira dispunha dos elementos necessários à correta apuração da obrigação e que não logrou comprovar, judicialmente, o saldo que entendia devido.

Isso, entretanto, não permite concluir que tivesse ciência de que nada era devido e, deliberadamente, tenha promovido a cobrança com o propósito de obter vantagem indevida.

A circunstância de a ação de cobrança ter sido julgada improcedente tampouco autoriza, por si só, a conclusão de que houve má-fé, sobretudo porque, conforme já destacado, aquela demanda não reconheceu a quitação integral do contrato, mas apenas afastou a pretensão de cobrança diante da ausência de comprovação do inadimplemento e do saldo alegados.

Assim, embora indevida a cobrança judicial, não se encontram presentes os pressupostos necessários à aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

Impõe-se, portanto, o afastamento da condenação do réu ao pagamento em dobro do valor cobrado, no montante de R$ 64.356,42

Por outro lado, não merece acolhimento a insurgência quanto à condenação por danos morais.

A cobrança judicial de valores erroneamente por erro administrativo na interpretação e operacionalização do contrato repactuado, acompanhada da indevida

inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, ultrapassa, evidentemente, o limite do mero aborrecimento.

Na espécie, a situação foi agravada pelo fato de o consumidor ter sido compelido a se defender em ação judicial de cobrança de obrigação cujo adimplemento ainda estava em curso, sem a existência de inadimplência, além de suportar a restrição de seu crédito.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido, sendo desnecessária a demonstração específica do prejuízo extrapatrimonial.

Quanto ao valor arbitrado, a indenização foi fixada pelo juízo de origem em R$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da conduta, a reiteração da cobrança mesmo após a repactuação da dívida, o ajuizamento de ação de cobrança, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo e a necessidade de compensar o lesado sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Ademais, o montante arbitrado encontra-se em consonância com os valores fixados em casos análogos neste E. Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.** FALHA NO REPASSE DAS PARCELAS CONSIGNADAS PELA FONTE PAGADORA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELO DE AMBAS AS PARTES. 1) Incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 2) O consumidor que celebra contrato de empréstimo consignado possui legítima expectativa de que as prestações sejam descontadas em folha e regularmente repassadas à instituição financeira. 3) A ausência ou o atraso no repasse das parcelas pela fonte pagadora configura fortuito interno e integra o risco da atividade bancária, não podendo as consequências da descoordenação administrativa entre a fonte pagadora e a instituição financeira ser transferidas ao consumidor. 4) A inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo, apesar da existência de margem consignável e da demonstração de boa-fé mediante pagamento da parcela via boleto após a primeira comunicação, caracteriza falha na prestação do serviço e torna ilícita a negativação. 5) A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, cuja gravidade é acentuada pela reiteração da conduta da instituição financeira e pela recusa de crédito sofrida pela consumidora em estabelecimento comercial, circunstâncias que superam meros dissabores cotidianos. 6**) A indenização fixada na sentença revela-se insuficiente para atender às**

funções reparatória, preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, justificando sua majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Câmara Revisora em hipóteses análogas. 7) RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0003601-79.2021.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 13/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora que a concessionária de energia elétrica proceda à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com pedido cumulado de refaturamento da conta com vencimento em 21/03/2017, com a exclusão da cobrança do valor de R$ 123,68, a título de "SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE", além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$20.000,00. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Réu a proceder ao cancelamento das restrições junto ao SERASA/SPC, além do pagamento de R$10.000,00 à título de indenização por dano moral, com correção monetária desde o arbitramento pelo IPCA e juros pela taxa Selic a partir da citação, condenando-o, ainda, ao recolhimento da taxa, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da Ré. Dívida que ensejou a negativação do nome da Autora que se encontrava sub judice, em razão de ação por ela anteriormente ajuizada para discutir a legalidade de TOI imputado a ela. Ainda que o Apelante sustente a regularidade dos critérios técnicos de faturamento e a inexistência de má-fé, é certo que a inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, revela-se indevida. Apelante que já havia sido citada, quando foi promovida a anotação restritiva. Falha na prestação do serviço. **Dever de indenizar. Dano moral configurado. pois, inegavelmente, a negativação, indevida do nome da Autora ultrapassa o mero aborrecimento e tem repercussão extrapatrimonial. Quantum da reparação arbitrado em R$ 10.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nos autos**, tanto mais se considerado que a ação anteriormente ajuizada foi julgada procedente determinando o refaturamento das contas de consumo anulação do TOI, sendo aplicável o entendimento da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação.

(0054733-88.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/08/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, conclui-se que a quantia fixada pelo juízo não merece qualquer modificação, seja para reduzi-la ou majorá-la.

Diante do provimento parcial do recurso do réu, bem como a sucumbência recíproca das partes, faz-se necessária a modificação dos ônus sucumbenciais, com a condenação de ambas as partes ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer dos recursos, negando-se provimento ao recurso do autor e dando-se parcial provimento ao recurso do réu tão somente para afastar a condenação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, ficando, no mais, mantida a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.**

Condena-se ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

Relator